MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

DOCUMENTO VALIDADO

PROCESSO	**10380.726925/2014-14**
ACÓRDÃO	1002-004.384 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MAGIS INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2011

DESPESAS FINANCEIRAS DECORRENTE DE EMPRÉSTIMOS. REPASSE DO VALOR CAPTADO A TERCEIROS A TÍTULO GRATUITO. INDEDUTIBILIDADE.

Para que sejam dedutíveis da apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, as despesas devem se caracterizar como necessárias às atividades da empresa ou à manutenção da respectiva fonte produtora. Se não comprovada a necessidade do pagamento dos juros, devem ser glosados os valores correspondentes na apuração do lucro real.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente a decisão recorrida. Vencidas as conselheiras Andréa Viana Arrais Egypto (relatora), Maria Angélica Echer Ferreira Feijó e Rita Eliza Reis da Costa, que davam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Ailton Neves da Silva.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente e Redator Designado

Original

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto, Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Reginaldo Cezar Cardoso (substituto integral), Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão proferida pela Delegacia de Julgamento que manteve o lançamento em sua totalidade.

O presente processo decorre de Autos de Infração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (fls. 2/12), lavrado em 13/08/2014, referente ao fato gerador de 31/12/2011, em face de custos/despesas operacionais/encargos não dedutíveis.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 16/24), foram lançados na Conta 1.2.1.01.0001 – Créditos com Coligadas – que se referiam à pagamentos de despesas de outras empresas e que foram efetuadas em seu nome. Restou demonstrado que a empresa captou recursos junto as instituições financeiras, repassando-os em partes, a terceiros e se apropriou como despesas suas as despesas incorridas nessas captações, quando na verdade o seu objetivo social não é esse. Assim, procedeu-se a glosa das despesas financeiras na proporção que os empréstimos foram tomados juntos as instituições financeiras em relação aos empréstimos concedidos a terceiros, vez que as mesmas não foram necessárias as atividades da empresa. Foi reajustado o demonstrativo do lucro real.

A Contribuinte tomou ciência do lançamento em 25/08/2014 (fl. 115) e em 15/09/2014, apresentou sua impugnação (fls. 81/88), na qual afirma que é uma holding que tem como atividade principal a participação em outras sociedades e que, na qualidade de controladora das SPEs realiza investimentos financeiros nessas sociedades, mediante Adiantamentos para Futuro Aumento de Capital. Assevera que as despesas financeiras dos empréstimos cedidos por seus sócios ou por instituições financeiras, são necessárias à sua atividade empresarial.

A 1ª Turma da DRJ/RPO, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o lançamento, conforme ementa do Acórdão nº 14-105.219 (fls. 120/124) a seguir transcrita:

> **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**
>
> Ano-calendário: 2011
>
> LUCRO REAL. GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS. MÚTUO SEM ENCARGOS FINANCEIROS. DESNECESSIDADE DAS DESPESAS.
>
> A captação de recursos junto ao mercado com pagamento de juros, e a concessão de empréstimos a terceiros sem previsão de encargos financeiros, evidencia a

DOCUMENTO VALIDADO

Original

liberalidade dos recursos concedidos, revelando a desnecessidade das despesas financeiras deduzidas no resultado na mesma proporção existente entre os empréstimos tomados e os concedidos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2011

AUTO REFLEXO.

Quanto à impugnação de auto de infração lavrado como reflexo de fatos apurados para o lançamento do IRPJ, são aplicáveis as mesmas razões que deram fundamento à decisão acerca da impugnação a este, quando não houver alegação específica no tocante ao auto reflexo

Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ em 10/03/2020 (fl. 130), e em 18/06/2020 apresentou Recurso Voluntário (fls. 134/154), onde aduz o seguinte:

- Assevera acerca da tempestividade do Recurso, nos termos das Portarias CARF 8112/2020 e 10199/2020 que prorrogaram os prazos processuais até o dia 29/05/2020;
- Trata da sua atividade imobiliária e de participação em outras sociedades, mais propriamente em sociedades de propósito específico (SPEs), que por sua vez são constituídas com o objeto principal de realizar a incorporação de empreendimentos imobiliários;
- Afirma que para o desenvolvimento e execução dos empreendimentos imobiliários por aquelas SPEs, a Recorrente, como sua controladora, realiza aportes/investimentos nessas sociedades
- Afirma que houve AFAC - ADIANTAMENTOS PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL, tendo os valores aportados sido devidamente registrados contabilmente, conforme registros na Conta: 1.3.1.02.001.001 0101 do Razão da empresa e que centraliza a captação de recursos financeiros para, em seguida, financiar os empreendimentos do grupo, mediante repasses de capital a suas controladas;
- Aduz que as despesas financeiras incorridas são necessárias à atividade da Recorrente e pleiteia pela reversão da glosa;
- Assevera acerca da multa confiscatória.

É o Relatório.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal (fl. 274) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Conforme se verifica do lançamento, a Fiscalização procedeu a glosa de despesas por considerá-la desnecessária. Conforme o TVF, está demonstrado que a empresa captou recursos junto as instituições financeiras, repassando-os em parte, a terceiros e se apropriou como despesas da empresa.

O cerne da questão está em verificar a necessidade das despesas para a atividade exercida pela Recorrente.

Dessa forma, Para o deslinde da demanda, importante destacar o que determina o artigo 299 do RIR/99, vigente à época dos fatos:

> Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.
>
> § 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transaç ões ou operações exigidas pela atividade da empresa.
>
> § 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de trans ações, operações ou atividades da empresa.
>
> § 3º O disposto neste artigo aplicase também às gratificações pagas aos empregad os, seja qual for a designação que tiverem.

A norma traz três regras básicas para a dedutibilidade das despesas operacionais: a necessidade, a usualidade/normalidade e a comprovação da despesa.

Quanto à comprovação, não restam dúvidas, consoante dispõe o Termo de Constatação Fiscal. A controvérsia se restringe aos requisitos da necessidade, usualidade e normalidade.

Importante, nesse ponto, destacar que dispõe o Parecer Normativo CST nº 32/1981 acerca dos referidos conceitos:

DOCUMENTO VALIDADO

> 3. A qualificação dos dispêndios de pessoa jurídica, como despesas dedutíveis na determinação do lucro real, está subordinada a normas específicas da legislação do imposto de renda, que fixam conceito próprio de despesas operacionais e estabelecem condições objetivas norteadoras da imputabilidade, ou não, das cifras correspondentes para aquele efeito. Assim é que o Regulamento do Imposto de Renda, baixado com o Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980, dispõe que:
>
> "Art. 191. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.
>
> § 1º. São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.
>
> § 2º. As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa."
>
> 4. Segundo o conceito legal transcrito, o gasto é necessário quando essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades, principais ou acessórias, que estejam vinculadas com as fontes produtoras de rendimentos.
>
> 5. Por outro lado, despesa normal é aquela que se verifica comumente no tipo de operação ou transação efetuada e que, na realização do negócio, se apresenta de forma usual, costumeira ou ordinária. O requisito de "usualidade" deve ser interpretado na acepção de habitual na espécie de negócio. (Grifamos)

Assim, a necessidade da despesa acontece quando existe uma real contribuição para o desenvolvimento das atividades principais e acessórias da empresa. A usualidade ou normalidade traz a referência do que se apresenta de forma costumeira no tipo de operação das atividades econômicas da empresa.

Pois bem.

Consoante dispõe o TVF, consta da 8ª Alteração ao Contrato Social, registrado na JUCEC em 23/02/2010, a Cláusula Quarta que especifica o objetivo social da empresa nos seguintes termos " A Sociedade tem como objeto social o exercício das atividades de incorporação, intermediação, consultoria e realização de negócios imobiliários, em imóveis próprio e/ou de terceiros; a compra ou venda de imóveis; construção de edifícios; a participação em outras sociedade, nacionais ou estrangeiras, na qualidade de sócia ou acionistas; e a prestação de serviços no que tange à gestão de empreendimentos em relação a parceiros e terceiros".

A Recorrente afirma que houve AFAC - ADIANTAMENTOS PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL, tendo os valores aportados sido devidamente registrados contabilmente, conforme registros na Conta: 1.3.1.02.001.001 0101 do Razão da empresa.

Assevera que para o desenvolvimento e execução dos empreendimentos imobiliários por aquelas SPEs, a Recorrente, como sua controladora, realiza aportes/investimentos

DOCUMENTO VALIDADO

Original

nessas sociedades, assim, toma em seu nome pessoal, empréstimos financeiros junto às entidades bancárias, tornando-se pessoalmente obrigada ao adimplemento desses recursos tomados, razão da contabilização das despesas financeiras objeto da autuação. Não ocorreu repasses à título de mútuo, mas aportes a título de capital social. Esclarece que quase a totalidade das receitas obtidas pela Recorrente é advinda de resultados positivos em participações societárias.

Os recursos provenientes do empréstimo foram aplicados na fonte produtora das receitas da sua atividade e, portanto, a despesa de juros atende ao requisito de necessidade para fins de dedução das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A partir da constatação de que a empresa é uma holding que trabalha no ramo imobiliário e que tem como atividade a participação em outras sociedades, disposta no Contrato Social da empresa, há de se verificar se os documentos corroboram com essa atividade econômica. No item 25 da Ficha 06A da DIPJ 2012/AC 2011, configura sua principal receita "Resultados Positivos em Participações Societária". Na Conta 1.3.1.02.001.001 0101 do Razão (fl. 203 e seguintes) consta transferência para investimentos e vários aportes para a empresa JOSE MARTINS INCORP. SPE LTDA., além de outras SPE – Sociedade de Propósito Específico.

O TVF não questiona o tipo de atividade da empresa, apenas afirma que captação de recursos para repassar a terceiros são objetivos não definidos em seu contrato social. Vejamos um trecho da disposição feita pela Fiscalização:

> Já com relação as despesas bancárias apresentadas na DIPJ, do ano-calendário de 2011, Ficha 07 A, linha "Outras despesas financeiras", no valor de R$ 6.166.055,57, veio o contribuinte, em resposta ao Termo de Início de Fiscalização, alegar que a empresa é uma Holding que tem como principal objeto societário a participação em Sociedade de Propósito Específico. Considerando que estas Sociedade de Propósito Específico têm como principal objeto social a incorporação de empreendimentos imobiliários, considerando ainda que para o desenvolvimento de tais empreendimentos imobiliários existe a necessidade de investimentos por parte da Magis, através de Adiantamentos para Futuro Aumento de Capital nas Sociedade de Propósito Específico até que seja contratada pela Sociedade de Propósito Específico o financiamento a produção, denominada nas instituições financeiras de Financiamento Plano Empresário.
>
> Além dos esclarecimentos acima o contribuinte apresentou a composição do saldo da linha "Outras Despesas Financeiras" no valor de R$ 6.166.055,57, apresentado na DIPJ do ano calendário de 2011, Ficha 7 A, valor esse que representou a maior parte do custo financeiro de captação de recursos pela Magis dos valores investidos nas Sociedade de Propósito Específico
>
> [...]
>
> Isto posto, foi a empresa intimada a apresentar os documentos que lastrearam alguns valores de lançamentos contábeis efetuados nas seguintes contas:

DOCUMENTO VALIDADO

> 4.2.1.04.0001.005 – Juros e Multas sobre Empréstimos e Financiamentos, 4.2.1.04.001.008 – IOF, 4.2.1.04.001.009 –Juros sobre Empréstimos MRV e 1.2.1.01.001 – Créditos com Interligadas, sendo que tais documentos foram devidamente apresentados.

Embora não reste questionamento por parte da Fiscalização acerca da atividade da empresa e da prática do setor imobiliário, a conclusão de que as despesas financeiras não configuram necessárias decorreu do entendimento de que "as despesas financeiras relativas a empréstimos repassados para outra pessoa jurídica, mesmo interligada, sem incidência de encargos financeiros, não se afiguram como despesas necessárias à atividade da empresa, porquanto não utilizados na manutenção da fonte produtora de rendimentos".

No entanto, todo o contexto disposto, a partir da atividade da empresa e de outros documentos, corroboram para o entendimento que os juros decorrentes de empréstimo para aportar nas empresas SPEs são despesas necessárias para a atividade e habitual da empresa, na espécie de negócio desenvolvido pela Recorrente, uma vez que, como participante de outras pessoas jurídicas, utiliza os aportes para a manutenção da sua fonte produtora.

Conforme bem aduziu a Recorrente, não se configurou, nesses casos, repasses a título de mútuo entre a Contribuinte e suas controladas, mas aportes a título de capital social, que foram cumpridos mediante tomadas de recursos bancários, que continuaram sob a responsabilidade pessoal da tomadora, que é a própria Contribuinte. Assim, se os recursos usados para esses aportes advieram de empréstimos tomados pela empresa Recorrente, a esta coube à responsabilidade pelo adimplemento dessas despesas financeiras.

Nesse sentido, trago a seguir trechos do Acórdão nº 1201-007.213, da lavra da Conselheira Isabelle Resende Alves Rocha, ao qual me filio e peço vênia para acrescentar às razões de decidir:

> No primeiro ponto, está claro que a Autoridade Fiscal e a DRJ tomaram como premissa a ocorrência de operações de crédito (correspondentes ao mútuo) entre a Recorrente e demais sociedades de seu grupo (notadamente SPEs consorciadas), em razão da movimentação financeira de caixa único por meio de contas-correntes entre as empresas ligadas. A partir dessa qualificação, entendeu-se devido o IOF-Crédito em processo autônomo e, nesta seara do IRPJ/CSLL, ficou consignado que os juros dos empréstimos tomados pela Rossi não poderiam ser deduzidos pelo fato de os recursos terem sido repassados gratuitamente a terceiros (despesas não necessárias)
>
> [...]
>
> O mútuo está positivamente tipificado no art. 586 do Código Civil como contrato pelo qual "uma das partes entrega à outra certa quantidade de coisas fungíveis, obrigando-se a parte recebedora a restituir, depois de certo tempo, outro tanto da mesma espécie e qualidade". Nesse contrato, a disponibilização do recurso

DOCUMENTO VALIDADO

(coisa fungível) transfere de imediato a propriedade ao mutuário, surgindo obrigação individualizada de restituição.

Já o contrato de conta corrente mercantil não possui disciplina legal específica, é construção doutrinária e jurisprudencial. Nele, as partes lançam reciprocamente créditos e débitos, postergando a exigibilidade até o encerramento da conta, momento em que se apura um saldo único. Durante a vigência da conta, não há obrigação de pagamento fracionada nem disponibilidade jurídica definitiva de recursos em favor de uma das partes.

À luz desses conceitos, o fato gerador do IOF previsto no art. 13 da Lei 9.779/1999 pressupõe "operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas". Trata-se de hipótese de incidência abrangente, mas que pressupõe ontologicamente um empréstimo: a disponibilização de recursos de um sujeito ativo (mutuante) a um sujeito passivo (mutuário), gerando para este último a obrigação de restituir o valor recebido (acrescido ou não de encargos). A configuração do fato gerador do IOF carece, pois, de entrega de recursos com imediata titularidade do mutuário e obrigação correlata de restituição – elementos ausentes no contrato de conta corrente. Reconheço, contudo, que esse é um entendimento minoritário, seja no Poder Judiciário, seja no próprio CARF.

[...]

Podemos chamar este posicionamento predominante de Corrente A. Porém, não se pode ignorar a existência de uma Corrente B, minoritária, mas ainda vigente, que distingue conta corrente de mútuo, exigindo, para caracterização do fato gerador do IOF, a efetiva transferência de titularidade do recurso e a constituição do dever de restituição individualizado, entre outras características afetas ao contrato de mútuo.

Com a devida vênia aos entendimentos que aderem à Corrente A, filio-me à Corrente B. Em minha compreensão, a interpretação estrita do art. 13 da Lei 9.779/1999 impõe a presença dos elementos essenciais do mútuo. Não cabe aplicar IOF por analogia a negócios jurídicos que, embora similares em aparência, careçam do núcleo obrigacional típico do empréstimo. E aqui, naturalmente, não me refiro a operações que, travestidas de conta corrente, sejam verdadeiro mútuo. Me refiro a situações em que não há clara identificação da figura de credor e devedor até que se faça a liquidação da conta em análise. Trato de situações em que não ocorre uma demarcada transferência de propriedade dos recursos ao mutuário, com fixação de prazo para devolução.

[...]

As cláusulas contratuais transcritas demonstram que a Rossi, de fato, era responsável pela gestão financeira de todo o empreendimento, além de possuir diversas responsabilidades operacionais na execução do consórcio. Além disso, todas as regras relacionadas ao controle contábil, financeiro e até de

DOCUMENTO VALIDADO

Original

comunicação com cada consorciada, denotam que as demais consorciadas eram SPEs também compostas por ela, refletindo toda a explicação que a empresa trouxe aos autos relativamente à sua operação.

Com o devido respeito, não encontra respaldo nos documentos apresentados a afirmação do Fisco de que "a Rossi levantava recursos no mercado, pagando juros para isso, e os repassava a empresas ligadas a ela, ora cobrando juros, ora não cobrando; para que esses terceiros executassem as obras de construção civil de propriedade e responsabilidade deles próprios." Trata-se de obras próprias, da execução de seu próprio objeto social, feita através da constituição dessas SPEs e dos consórcios, prática comum do mercado imobiliário.

Ou seja, no entendimento desta relatoria, não se tratou de empréstimos autônomos repassados livremente pela Rossi sem conexão de necessidade com sua atividade, mas de aporte de recursos para viabilizar a própria atividade-fim consorciada, dentro de um ajuste negocial que definiria posteriormente o acerto de contas.

Nesse contexto, entendo que não houve "disponibilização de recursos" nos moldes de um mútuo típico, já que a Rossi não outorgou crédito a título próprio às SPEs; em vez disso, agiu como gestora e centralizadora do caixa dos empreendimentos, adiantando valores que seriam retornados ou compensados conforme o desempenho do próprio negócio conjunto.

Prova disso é que os pagamentos feitos pela Rossi beneficiaram diretamente os projetos (empreiteiros, materiais, encargos das obras etc.), e não houve, por parte das SPEs, livre disposição daqueles recursos para outros fins, típica do tomador de um empréstimo. Este é um aspecto fático que foi narrado pela Recorrente ao longo dos autos e que também não foi infirmado pelo julgamento de primeira instância, ao contrário, o que a DRJ afirmou sobre este aspecto da operação foi o seguinte (fl. 10.689):

[...]

Nesse sentido, o questionamento que deve ser respondido é o seguinte: ainda que se adotasse (ou se adote, neste colegiado) a interpretação oposta (incidência do IOF), essa qualificação altera a natureza operacional dos recursos e dos encargos financeiros suportados pela Rossi? Entendo que não. Em qualquer cenário, os desembolsos foram realizados em cumprimento de obrigação contratual intrínseca ao consórcio e representam prática consagrada no mercado imobiliário de incorporações – ponto decisivo para a análise da necessidade e usualidade dos juros, que se enfrenta no tópico subsequente.

[...]

Como já ficou claro, a Recorrente é uma companhia do ramo de incorporação, construção e comercialização de empreendimentos imobiliários. Para viabilizar seus projetos, notadamente aqueles conduzidos em parceria via consórcios, estava contratualmente obrigada a aportar os recursos financeiros necessários ao

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

desenvolvimento das obras até que as unidades fossem vendidas e gerassem caixa. Trata-se de uma obrigação inerente ao modelo de negócio adotado – em que um parceiro contribui com o terreno e know-how local, por exemplo, enquanto o outro (Rossi) contribui com capital, financiamento e expertise de construção e vendas.

E repita-se: essa premissa fática foi expressamente reconhecida pela fiscalização e pela DRJ, não há dúvidas quanto a isso.

Neste ponto, para se aprofundar a investigação sobre a necessidade das despesas, se faz necessária uma breve incursão sobre as práticas usuais do mercado imobiliário, a fim de reforçar que não se tratou apenas de uma estratégia utilizada pela Recorrente, mas de particularidade que não pode deixar de ser considerada quando se analisam operações desse setor.

[...]

Ou seja, a construtora realiza seus empreendimentos por meio das SPEs reunidas em consórcios que, em geral, não têm vida econômica própria além daquele projeto delegado. Assim, financiar a SPE é financiar a própria atividade da construtora, apenas via estrutura jurídica separada. Não se trata de favorecer um terceiro alheio, mas de prover capital a uma entidade 100% alinhada com os interesses da empresa-mãe (gerar vendas de imóveis e lucros). Essa simbiose enfraquece a alegação de liberalidade. A construtora não está "emprestando para terceiros" no espírito do termo – está colocando dinheiro nos seus próprios projetos (apenas formalmente realizados em outras pessoas jurídicas).

Portanto, esses juros estão diretamente relacionados a "realizar as operações exigidas pela atividade da empresa", atendendo ao conceito de despesa necessária previsto em lei. Sem incorrer nesses encargos financeiros, a construtora não teria como executar sua atividade principal (construir e vender imóveis através das SPEs). Em essência, financiar os projetos é tão necessário quanto comprar cimento ou pagar engenheiros, pois é condição sine qua non para a geração da receita do grupo.

Temos, pois, a natureza de despesa necessária, nos exatos termos da lei.

Ademais, é inegável que recorrer a financiamentos bancários e emissões de debêntures para capitalizar projetos é uma prática usual e normal no segmento imobiliário (e em diversos setores econômicos). Empresas incorporadoras raramente conseguem autofinanciar integralmente grandes obras com capital próprio; a tomada de empréstimos faz parte de um procedimento ordinário de alavancagem financeira. Os juros daí decorrentes, quando aplicados na atividade empresarial, configuram despesa financeira operacional típica.

[...]

Sobre o critério de usualidade, portanto, também não há reparo a ser feito – a operação está dentro daquilo que se espera de uma empresa desse porte e

ramo. A fiscalização argumentou que a atividade principal da Rossi não seria emprestar dinheiro, entendendo que, ao financiar outras empresas a contribuinte teria incorrido em gasto alheio a seus objetivos. Todavia, essa análise peca por excesso de formalismo e desconsideração da realidade do consórcio e da constituição de SPEs para a realidade negocial do mercado imobiliário, conforme tudo que já expus até aqui.

Em suma, a Recorrente arcou com os juros para viabilizar seus próprios resultados, ainda que em conjunto com outros parceiros. Tal estratégia empresarial – assumir integralmente certos custos para, depois, colher parcela dos frutos – seja via SPEs, seja via consórcios – não desqualifica a natureza necessária do gasto, desde que, como é o caso, esteja orientada a fins lucrativos e prevista em acordos formais. Destaco, a propósito, o seguinte excerto de julgado recente desta Turma, de relatoria do Conselheiro Lucas Issa Halah (acórdão nº 1201-007.169), em que se analisou a dedutibilidade de juros em contexto de operações intragrupo, inclusive, tendo prevalecido o entendimento de que não se tratava de conta corrente:

[...]

No caso citado, embora tenha entendido pela inexistência de conta corrente e caixa único, esta Turma entendeu que a aplicação dos recursos na expansão das sociedades controladas conferia aos juros o caráter de despesa necessária e dedutível. No presente feito, a situação é ainda mais favorável ao contribuinte, pois os recursos tomados no mercado financeiros foram aplicados diretamente na atividade-fim da própria Recorrente (incorporação imobiliária), restando assentando também que a prática se dava por meio de caixa único operado com suas SPEs, por meio das quais ela administrava e executava seus empreendimentos.

Ainda, os juros aqui em debate foram pagos a terceiros independentes, a taxas de mercado, em operações realizadas com plena transparência e contabilização. A tentativa fiscal de caracterizar tais despesas como "mera liberalidade" não se sustenta diante do conjunto probatório. Liberalidade haveria se a Rossi tivesse arcado com um ônus financeiro sem obrigação ou propósito negocial algum, beneficiando gratuitamente outras pessoas jurídicas.

Mas o que se comprovou foi o contrário: existia uma obrigação contratual consorcial para custeio dos empreendimentos pela Recorrente, e isso serviu a um claro propósito negocial – viabilizar a construção e venda de imóveis, com ganho para todos os consorciados, inclusive a Rossi. Não há, pois, animus de doação ou benevolência nas operações, mas sim uma estrutura de negócios típicos do mercado imobiliário.

[...]

Por todo o exposto, concluo que os juros pagos pela Recorrente foram despesas incorridas necessária e usualmente no curso de sua atividade empresarial,

DOCUMENTO VALIDADO

> **atendendo aos requisitos do art. 299 do RIR/1999. Assim, são legitimamente dedutíveis na apuração do IRPJ e da CSLL daquele período, não havendo fundamento legal para sua adição como pretendido pela fiscalização.**
>
> **Assim, encaminho meu voto no sentido de que a glosa promovida deve ser integralmente cancelada nesse particular.**

Com efeito, no caso em apreço, não estamos tratando de empréstimos para empresas coligadas sem relação direta de necessidade para a manutenção das atividades da pessoa jurídica e, em sendo o caso, caberia a glosa das despesas financeiras. A análise a ser feita parte do fato de a Recorrente ser uma holding que participa do mercado imobiliário que tem como prática criar uma SPE para cada empreendimento e que precisa de financiamento para a obra a ser executada.

A despesa, no caso em tela, guarda íntima relação com a atividade da empresa e é essencial para a consecução dos objetivos sociais da Recorrente e está vinculada com as fontes produtoras de rendimentos que são as outras empresas SPE. Dessa forma, os aportes para as SPEs, além de financiar a atividade econômica da respectiva sociedade e, por conseguinte, gerar vendas e obter lucro, a Recorrente está aportando valores que, ao final, irão gerar resultados positivos na sua participação societária.

Como visto, é uma prática usual no mercado imobiliário esse tipo de financiamento, claramente ordinário e a Recorrente arcou com os juros para financiar seus negócios, dentro da sua atividade operacional. Há uma relação direta com as despesas financeiras de recursos destinados às SPEs.

Assim, no presente caso, os juros decorrente desses empréstimos tem natureza de despesa necessária.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Ailton Neves da Silva**, redator designado

DOCUMENTO VALIDADO

Não obstante o bem articulado Voto da Conselheira relatora, discordo de seu posicionamento, pelas razões explicitadas na sequência.

Em breve síntese, consta dos autos que a fiscalização procedeu à glosa de despesas com juros incorridos em empréstimos da controladora repassados gratuitamente a empresas integrantes da Holding, por considerá-las desnecessárias.

O art. que regula a dedutibilidade de despesas na apuração do Lucro Real é o 299 do RIR/99, vigente à época dos fatos (Destaques deste relator):

> Art. 299. **São operacionais as despesas** não computadas nos custos, **necessárias à atividade da empresa e à manutenção da** respectiva **fonte produtora**.
>
> § 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.
>
> § 2º As **despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações**, operações ou atividades da empresa.
>
> § 3º O disposto neste artigo aplica-se também às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem.

Para o deslinde da questão, cabe, primeiramente, identificar a natureza jurídica das operações de transferência de recursos a empresas ligadas que deram origem à glosa dos juros na controladora: se foram repasses de empréstimos a título gratuito pela controladora, como afirmado pela fiscalização, ou Adiantamento para Futuro Aumento de Capital – AFAC -, como quer fazer crer o Recorrente.

De início, cabe observar que a Recorrente é uma Holding, e, como tal, não há impedimento a que realize aporte de recursos a suas coligadas ou controladas, como forma de promover as atividades destas e maximizar seus lucros.

Também não se questiona o fato de as despesas financeiras, em regra, serem classificadas como operacionais e, portanto, dedutíveis.

Nessa perspectiva, a princípio, o critério da usualidade de tais despesas estaria atendido.

Resta saber agora se tais despesas tem natureza jurídica de empréstimo ou AFAC, e se perpassam o crivo da "necessidade" exigida pela legislação tributária para efeito de sua dedutibilidade.

Primeiramente, cabe gizar que a legislação tributária restringe a dedução, pela controladora, de despesas de titularidade de empresa ligadas por meio de planejamento tributário abusivo. Imagine-se, por exemplo, situação em que uma controladora declarante pelo Lucro Real infle suas despesas financeiras decorrentes de empréstimos repassados gratuitamente a empresas ligadas visando obter saldos negativos de tributos ou prejuízos fiscais artificiais, ao mesmo tempo

DOCUMENTO VALIDADO

em que as empresas do grupo declarantes pelo Lucro Presumido se aproveitam dos aportes de capital sem o ônus de suportar despesas financeiras indedutíveis neste regime de tributação, caso os empréstimos fossem feitos diretamente por elas.

Assim, a artificialidade de operações dessa natureza gera benefícios fiscais mútuos ou vantagens econômicas a todas as empresas integrantes do grupo econômico, em prejuízo do Fisco.

No caso concreto, extrai-se do Termo de Verificação Fiscal que a fiscalização considerou as operações geradoras das glosas como "mútuo entre pessoas jurídicas". Confira-se:

> Conta 1.2.1.01.0001 – Créditos com Coligadas – anos 2010 2011;
>
> Podemos verificar em análise dos valores lançados na conta acima referendada, que os documentos apresentados, relativo a alguns valores nela lançados, referiam-se a pagamentos de despesas de outras empresas e que foram efetuadas em seu nome, daí o por que de ter sido lançado como crédito com coligadas.
>
> Assim sendo podemos efetuar os cálculos do IOF sobre os saldos diários apresentados na conta, conforme encontram-se devidamente demonstrados nas planilhas anexas, e que resultaram no demonstrativo consolidado dos valores do imposto apurado no final de cada mês, conforme planilha anexa denominada de "Demonstrativo do IOF – Com base nos Lançamentos do Livro Razão".
>
> Os mútuos realizados entre pessoas jurídicas e pessoas jurídicas e pessoas físicas estão regulamentados pelo Decreto 4.494 de 3 de dezembro de 2002, que em seu Art. 2º assim definiu, "in verbis"
>
> (...)
>
> Constatado assim que o contribuinte deixou de declarar em DCTF e/ou recolher o IOF sobre os saldos devedores diários das contas que representavam mútuos entre a empresa e outras pessoas jurídica, efetuamos os levantamentos e os cálculos que se fizeram necessários para apuração do valor a ser cobrado de ofício, através de auto de infração, conforme se encontra demonstrado nas planilhas anexa denominada de "Planilhas de Cálculos do IOF – Com base nos Lançamentos do Livro Razão", que se basearam nos lançamentos constantes no Razão Digital, adaptado com a inserção dos dias não movimentados e os saldos diários correspondentes ao saldo imediatamente anterior.
>
> Já com relação as despesas bancárias apresentadas na DIPJ, do ano-calendário de 2011, Ficha 07 A, linha "Outras despesas financeiras", no valor de R$ 6.166.055,57, veio o contribuinte, em resposta ao Termo de Início de Fiscalização, alegar que a empresa é uma Holding que tem como principal objeto societário a participação em Sociedade de Propósito Específico.
>
> Considerando que estas Sociedade de Propósito Específico têm como principal objeto social a incorporação de empreendimentos imobiliários, considerando

DOCUMENTO VALIDADO

Original

DOCUMENTO VALIDADO

> ainda que para o desenvolvimento de tais empreendimentos imobiliários existe a necessidade de investimentos por parte da Magis, através de Adiantamentos para Futuro Aumento de Capital nas Sociedade de Propósito Específico até que seja contratada pela Sociedade de Propósito Específico o financiamento a produção, denominada nas instituições financeiras de Financiamento Plano Empresário.
>
> (...)
>
> Isto posto, foi a empresa intimada a apresentar os documentos que lastrearam alguns valores de lançamentos contábeis efetuados nas seguintes contas: 4.2.1.04.0001.005 – Juros e Multas sobre Empréstimos e Financiamentos, 4.2.1.04.001.008 – IOF, 4.2.1.04.001.009 –Juros sobre Empréstimos MRV e 1.2.1.01.001 – Créditos com Interligadas, sendo que tais documentos foram devidamente apresentados.
>
> Assim, ficou devidamente demonstrado que a empresa captou recursos junto as instituições financeiras, repassando-os em partes, a terceiros e se apropriou como despesas suas as despesas incorridas nessas captações, quando na verdade o seu objetivo social não é esse, segundo consta do seu Aditivo – 8ª Alteração ao Contrato Social, registrado na Jucec em 23/02/2010, que sua Cláusula Quarta fez constar como objetivo social o seguinte " A Sociedade tem como objeto social o exercício das atividades de incorporação, intermediação, consultoria e realização de negócios imobiliários, em imóveis próprio e/ou de terceiros; a compra ou venda de imóveis; construção de edifícios; a participação em outras sociedade, nacionais ou estrangeiras, na qualidade de sócia ou acionistas; e a prestação de serviços no que tange a gestão de empreendimentos em relação a parceiros e terceiros", ou seja, captação de recursos para repassar a terceiros são objetivos não definidos em seu contrato social.
>
> Se por um lado, verificou-se que dos totais dos recursos captados pela empresa para repassar para terceiros, esta nada cobrou de juros aos tomadores dos recursos emprestados, por outro lado, ao se analisar a dedutibilidade de tais despesas nos deparamos com que determina o artigo 299 do RIR/99 (Decreto nº 3.000/99), in verbis:
>
> (...)

Pois bem, os documentos carreados aos autos não são suficientes para derribar as conclusões da fiscalização e dar lastro a alegação do Recorrente de que os valores transferidos às empresas ligadas foram feitos à título de AFAC. Nenhum contrato de adiantamento para futuro aumento de capital das SPE foi juntado aos autos, o que impossibilita a verificação de valores, prazo e condições das operações de aporte de capital.

Também não houve apresentação da escrituração das contas representativas destas operações ou demonstração da efetiva subscrição e integralização dos valores adiantados às SPE beneficiárias, cujos nomes sequer foram identificados no recurso.

Por outro lado, o Recorrente não esclarece o porquê da cópia do balanço patrimonial dos anos-calendário de 2010/2011 (e-fls. 46) conter valores apenas na rubrica intitulada "Empréstimos", e não na rubrica "AFAC", o que reforça a tese da fiscalização e enfraquece a do Recorrente.

Assim, a ausência desses elementos mínimos de convicção não autoriza este julgador a atribuir a natureza jurídica de AFAC aos valores recebidos pelas SPE de sua controladora, bem como aferir sua dedutibilidade à luz da legislação tributária vigente à época dos fatos.

Fundado em tais fatos e argumentos, entende-se que foi correta o procedimento da fiscalização ao considerar tais operações de transferência de recursos às empresas ligadas como empréstimo e ao glosar as respectivas despesas de juros incorridos na sua contratação, por considerá-las desnecessárias à luz do art. 299 do RIR/99, dado que a ausência de cobrança de juros sobre os repasses às empresas ligadas foi feita por mera liberalidade da controladora.

Aliás, este foi o entendimento desta 2ª TE no acórdão 1002-003.869 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA, de 22 de agosto de 2025, cuja ementa é reproduzida na sequência:

> Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
>
> Ano-calendário: 2009, 2010
>
> PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. REJEIÇÃO.
> Improcede a alegação de nulidade do lançamento quando não comprovado concretamente a ocorrência de prejuízo, mormente se na irresignação do sujeito passivo foram elencados claramente os fundamentos de sua defesa.
>
> **DESPESAS FINANCEIRAS. EMPRÉSTIMOS ONEROSOS CONTRAÍDOS REPASSADOS A TERCEIROS A TÍTULO GRATUITO. INDEDUTIBILIDADE.**
>
> **Para que sejam dedutíveis da apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, as despesas devem se caracterizar como necessárias às atividades da empresa ou à manutenção da respectiva fonte produtora. Se não comprovada a necessidade do pagamento dos juros, devem ser glosados os valores correspondentes na apuração do lucro real.**
>
> CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. O entendimento adotado nos respectivos lançamentos reflexos acompanha o decidido acerca da exigência matriz, em virtude da intima relação de causa e efeito que os vincula.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

DOCUMENTO VALIDADO

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva

DOCUMENTO VALIDADO